



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009403/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente DORGISON SOARES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de comprovação da natureza dos rendimentos obtidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.275 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.009403/2009-93

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 21 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 10 a 14, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$961,65, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/09/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$1.958,87.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:
 - 2.1. Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.765,38, da fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Paulista."
3. O contribuinte apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL, fl.02.
4. Devidamente cientificado da autuação em 30/06/2009, fl. 08, o contribuinte apresentou em 29/07/2009 a impugnação de fl. 01, para alegar que:
 - 4.1. é isento de imposto de renda pessoa física, de acordo com a lei nº 11.052/2009 e com o laudo da FUNAPE, os quais anexa ao processo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2012 (e-fls. 30), o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2012 (e-fls. 32), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave, conforme Avaliação Médica ora apresentada (e-fls. 35) e que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização conforme Certidão da Prefeitura do Paulista também neste momento apresentada (e-fls. 34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$9.765,38.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem **como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...) (ora grifado)

Para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
(ora destacado)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Alega veementemente o interessado agora em fase recursal que não teria recebido os rendimentos oriundos da Prefeitura do Paulista apontados pela Notificação de Lançamento como omitidos relativos ao ano calendário 2005. Trata-se de alegação de “fato novo” e da apresentação da **Certidão da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal do Paulista de 04/04/2012 (e-fls. 34)**. Apreciem-se tais argumentos e provas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Mas atente-se que o citado novo documento indica que o contribuinte “... *foi servidor comissionado desta Prefeitura, nomeado... para exercer cargo de provimento em comissão... a partir de 01.12.1993 e ... foi exonerado do cargo em 04.01.1995*”. Tal Certidão aponta apenas que houve vínculo em exercícios anteriores com a Edilidade e que não se tratava de vínculo de aposentadoria ou pensão.

Tal **Certidão não comprova a inexistência de alguma modalidade de vínculo do interessado com a fonte pagadora para o ano calendário 2005**, de que não haveriam quaisquer pagamentos realizados ao Sr. Dorgison Soares de Souza, ou ainda que poderiam se tratar de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Ou seja, **já não se cumpre um dos requisitos para reconhecimento de isenção** de rendimentos recebidos por acometidos por moléstia grave prevista em lei.

Atente o interessado que muito claro está na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 13) a constatação dos fatos: **Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis** Recebidos de Pessoa Jurídica **declarados**

com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.765,38, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) ...”. (ora grifado). Foi a Prefeitura da Cidade do Paulista que informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor do Rendimento de R\$9.765,38 durante o ano calendário 2005. E a **Certidão da Secretaria Municipal** de 04/04/2012 **não contradiz tal fato**.

Já Descumprido um dos requisitos, despicienda então a análise do fato de que o interessado apresentou em fase impugnatória o Laudo Médico 1719/2006 (e-fl. 05) e em fase recursal a Avaliação Médico-Pericial de 17/08/1999 (e-fls. 35), emitidos por Serviço Médico Estadual de Pernambuco. Recorde-se que **a Primeira Instância já desqualificou adequadamente o Laudo Médico 1719/2006 para reconhecimento de isenção**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida nem para reconhecimento da pretensão recursal no sentido de desconsideração do lançamento por omissão de rendimentos.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima